

**Resolução n.º 148/98**

de 25 de Junho

A introdução de uma espécie não indígena pode iniciar um processo de competição com espécies nativas, predação, transmissão de agentes patogénicos ou parasitas, que poderá afectar seriamente a diversidade biológica, os processos ecológicos ou as actividades económicas.

A erradicação de uma espécie introduzida é especialmente difícil e onerosa, sendo em alguns casos, provavelmente impossível, com prejuízos irreversíveis.

Acresce que as partes contratantes da Convenção de Berna (Convenção Relativa à Protecção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural da Europa) obrigam-se a fiscalizar rigorosamente a introdução das espécies não indígenas e que nesse contexto a Comissão Permanente da Convenção de Berna está a estudar uma recomendação sobre a introdução dessas espécies no ambiente.

A Assembleia Legislativa Regional, pela Resolução n.º 13/95/A de 27 de Maio, recomendava ao Governo Regional, nomeadamente, a tomada de medidas que condicionassem rigorosamente a introdução de espécies animais exóticas nos Açores.

A introdução inoportuna de uma espécie não indígena nas ilhas do arquipélago dos Açores, onde a vulnerabilidade e fragilidade de alguns ecossistemas é substancialmente agravada, poderá causar graves prejuízos que importa evitar, deitando mão dos princípios da prevenção e da precaução.

Assim, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 13/95/A, de 27 de Maio, da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - A presente resolução visa limitar a possibilidade de disseminação através da evasão de espécimes de espécies não indígenas, até à publicação da regulamentação sobre a detenção, criação em cativeiro e introdução de espécies exóticas.
- 2 - Para efeito da presente resolução entende-se por:
  - a) Espécie: conjunto de indivíduos com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum incluindo quaisquer subespécies ou as suas populações geograficamente isoladas;
  - b) Espécime: qualquer indivíduo vivo de uma espécie da fauna;
  - c) Não indígena: qualquer espécie da fauna não originária do território da Região Autónoma dos Açores e nunca aí observada como ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;
  - d) Introdução: entrada no território da Região Autónoma dos Açores de um ou mais espécimes não indígenas.
- 3 - É interdita qualquer introdução de espécimes não indígenas que pelas suas características comportem um risco ecológico importante em caso de evasão ou disseminação acidental.

- 4 - Mediante licença da Direcção Regional do Ambiente, homologada pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, pode ser excepcionalmente permitida uma introdução desde que precedida da elaboração de um estudo de impacte.
- 5 - O estudo de impacte referido no número anterior deve conter elementos sobre:
  - a) A taxonomia, etologia e ecologia, nomeadamente dieta e relações interespecíficas da espécie em causa;
  - b) A biologia da reprodução, as patologias, a capacidade de dispersão e os riscos de hibridação com as espécies indígenas;
  - c) Os riscos da introdução em causa, bem como as medidas que possam ser tomadas para eliminar ou controlar os espécimes introduzidos caso surjam efeitos imprevistos e danosos dessa introdução.
- 6 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 149/98**

de 25 de Junho

Algumas das cavidades vulcânicas existentes no arquipélago dos Açores constituem ocorrências naturais que, pela sua singularidade, raridade e representatividade em termos ecológicos, estéticos, científicos e culturais, exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade.

É intenção do Governo Regional proceder à classificação de algumas dessas grutas, autênticos monumentos naturais, no âmbito da rede nacional de áreas protegidas.

Contudo, tais interesses de protecção e conservação não podem deixar de ter em conta os interesses sociais e culturais em presença.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea o) artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores resolve o seguinte:

- 1 - É criado um grupo de trabalho multidisciplinar encarregado de promover a elaboração de um estudo sobre as cavidades vulcânicas existentes no arquipélago dos Açores, constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:
  - a) Direcção Regional do Ambiente, que presidirá;
  - b) Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
  - c) Direcção Regional do Turismo;
  - d) Universidade dos Açores;
  - e) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

- f) Grupos de Espeleologia da Região Autónoma dos Açores;
  - g) Associações de Defesa do Ambiente da Região Autónoma dos Açores.
- 2 - O referido grupo apresentará, no prazo de um ano, o relatório do trabalho desenvolvido, referenciando, designadamente, a prática de gestão das cavidades vulcânicas, cuja conservação e manutenção constituem objectivo a atingir, ponderado com as exigências sociais e culturais em presença.
- 3 - Todos os actos ou actividades a desenvolver em cavidades vulcânicas existentes no arquipélago dos Açores carecem de autorização prévia da Direcção Regional de Ambiente, que, para o efeito, auscultará o grupo de trabalho referido no ponto 1.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Resolução n.º 150/98

de 25 de Junho

A freguesia dos Biscoitos, na ilha Terceira, caracteriza-se por uma larga tradição nos domínios da cultura da vinha e da produção do vinho licoroso vulgarmente designado "verdelho".

A actividade vitivinícola nos Biscoitos traduz-se numa paisagem de reticulados currais, de pedra solta, meticulosa e pacientemente elaborados ao longo de dezenas e dezenas de anos de árduo e hábil trabalho manual.

A construção dos currais, para além da arrumação da pedra, visava e visa essencialmente a defesa da cultura contra a acção dos ventos e das ressalgas, criando simultaneamente em torno da videira um microclima de características muito especiais que se repercute positivamente no desenvolvimento vegetativo.

O património natural e edificado característico da zona litoral da freguesia dos Biscoitos reveste-se de elevado interesse público e inestimável valor pelas suas características intrínsecas nomeadamente aos níveis paisagístico, arquitectónico, histórico-cultural, ambiental e agrícola, havendo que o preservar e proteger.

Assim, nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - É criado um grupo de trabalho multidisciplinar encarregado de promover e supervisionar a realização do estudo de salvaguarda do património natural e edificado característico da cultura da vinha dos Biscoitos, na ilha Terceira, propondo a delimitação geográfica da respectiva área, com vista à sua eventual

classificação como "Paisagem Protegida de Interesse Regional" constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional do Ambiente, que presidirá;
- b) Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- c) Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário;
- d) Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- e) Direcção Regional do Turismo;
- f) Câmara Municipal da Praia da Vitória;
- g) Comissão Vitivinícola Regional dos Açores;
- h) Confraria do Vinho Verde dos Biscoitos.

- 2 - Os referidos trabalhos deverão estar concluído no prazo de seis meses, contados da publicação da presente resolução e serão elaborados por uma empresa da especialidade a contratar para o efeito.
- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Despacho Normativo n.º 157/98

de 25 de Junho

Nos termos do disposto na alínea j) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril e ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, mediante proposta do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais é designado representante do Governo Regional dos Açores, na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, o Director Regional da Solidariedade e Segurança Social, Dr. Nélio Martins Lourenço.

29 de Maio de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Despacho Normativo n.º 158/98

de 25 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação para 1998 do seguinte serviço autónomo: